

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO CHINÊS NO CASO DA COVID-19 PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL

THE RESPONSIBILITY OF THE CHINESE STATE IN THE CASE OF COVID-19 TO THE INTERNATIONAL COMMUNITY

LA RESPONSABILIDAD DEL ESTADO CHINO EN EL CASO DEL COVID-19 ANTE LA COMUNIDAD INTERNACIONAL

Beatriz Calíope de Souza Santiago¹
Hamilton Gomes de Santana Neto²

RESUMO: A legislação internacional traz direcionamento para os Estados prevenirem problemas, aqui em destaque os sanitários, dentro de seus territórios e para além deles, na intenção de manter a harmonia e o interesse coletivo das nações. Por isto, foi proposta neste trabalho a discussão da responsabilidade internacional do Estado chinês no contexto pandêmico gerado pela COVID-19, com verificação das literaturas do direito internacional já existentes e a identificação de opiniões de especialistas da área do direito sobre a responsabilidade da China na pandemia vigente. Para a viabilização do estudo, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, utilizando produções científicas como revistas, livros e artigos publicados com referência à temática em estudo. O acesso aos dados referentes às opiniões dos especialistas por meio dos noticiários formais e dos raros artigos já publicados com esta temática possibilitaram o entendimento de que a China tem responsabilidade, pelo menos parcial, no desenvolvimento da pandemia devido ao descumprimento da legislação internacional, mas, com o debate ainda inconcluso, talvez haja possibilidade de adoção de excludente de ilicitude na acusação ao país.

4094

Palavras-chave: Direito Internacional. Pandemia. COVID-19.

ABSTRACT: International legislation provides guidance for States to prevent problems, especially sanitary ones, within their territories and beyond, with the intention of maintaining harmony and the collective interest of nations. For this reason, it was proposed in this work to discuss the international responsibility of the Chinese State in the pandemic context generated by COVID-19, with verification of existing international law literature and the identification of opinions of experts in the field of law on China's responsibility in current pandemic. For the feasibility of the study, bibliographic research with a qualitative approach was used as a methodology, using scientific productions such as magazines, books and articles published with reference to the subject under study. Access to data referring to the opinions of experts through formal news and the rare articles already published with this theme made it possible to understand that China has at least partial responsibility for the development of the pandemic due to non-compliance with international legislation, but, with the debate still unfinished, there may be a possibility of adopting an exclusionary of illegality in the prosecution of the country.

Keywords: International Law. Pandemic. COVID-19.

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

² Mestrando em Direito pela UFAM. Professor voluntário na UFAM. Consultor Jurídico do TJ/AM.

RESUMEN: La legislación internacional brinda orientación a los Estados para prevenir problemas, especialmente sanitarios, dentro y fuera de sus territorios, con la intención de mantener la armonía y el interés colectivo de las naciones. Por ello, se propuso en este trabajo discutir la responsabilidad internacional del Estado chino en el contexto de la pandemia generada por el COVID-19, con la verificación de la literatura de derecho internacional existente y la identificación de opiniones de expertos en el campo del derecho sobre la responsabilidad de China. responsabilidad en la pandemia actual. Para la factibilidad del estudio se utilizó como metodología la investigación bibliográfica con enfoque cualitativo, utilizando producciones científicas como revistas, libros y artículos publicados con referencia al tema en estudio. El acceso a datos referentes a las opiniones de expertos a través de noticias formales y los raros artículos ya publicados con este tema permitieron entender que China tiene al menos una responsabilidad parcial en el desarrollo de la pandemia por incumplimiento de la legislación internacional, pero, con el debate aún inconcluso, puede existir la posibilidad de adoptar una exclusión de ilegalidad en el enjuiciamiento del país.

Palabras clave: Derecho Internacional. Pandemia. COVID-19

INTRODUÇÃO

No primeiro trimestre de 2020, os noticiários alertavam sobre o cenário pandêmico que se desenvolvia no mundo, devido à transmissão do SARS-CoV-2, novo vírus que resultou na COVID-19, proveniente da cidade de Wuhan, na China, devido à falta de controle sanitário adequado no mercado local.

Com os riscos de letalidade, principalmente à população acometida com doenças crônicas e aos idosos, viu-se o desespero mundial em conter a propagação do vírus e os óbitos causados por ele, o que não foi possível, conforme apontam as estatísticas mundiais. Conseqüentemente, foi necessária mudança temporária na sociedade, causando desequilíbrio econômico e social na maior parte do globo.

Assim, para além dos debates e questionamentos biológicos, busca-se entender em que medida o país chinês é responsável ou não pela mudança do status de epidemia para pandemia, considerando que as questões sanitárias internacionais são regidas por aparato legal proposto justamente para prevenir riscos de saúde incontroláveis. Nesta direção, propõe-se neste trabalho o debate a respeito das questões jurídicas internacionais referentes ao contexto de pandemia enfrentado, com ciência de que esta proposta será realizada com vários desafios, já que o tema ainda é inédito no debate acadêmico-profissional formal.

Para isto, serão adotadas as matérias de jornais que apontem a opinião profissional de especialistas em direito internacional a respeito da responsabilidade internacional do Estado

Chinês no caso da COVID-19, bem como as raras e iniciantes discussões trazidas por artigos científicos que indiquem considerações sobre o tema na área do Direito.

Salientamos que é um debate inicial, que posteriormente pode ser ampliado com os resultados das investigações que estão em andamento, mas necessário para que seja entendida por meio científico a responsabilidade dos Estados na prevenção e controle de epidemias e pandemias, fugindo do senso comum das especulações ilógicas vistas no dia a dia (como a culpabilização da China por ter criado o vírus em laboratório – hipótese negada cientificamente).

MÉTODOS

Devem descrever de forma clara e sem prolixidade as fontes de dados, a população estudada, a amostragem, os critérios de seleção, procedimentos analíticos e questões éticas relacionadas à aprovação do estudo por comitê de ética em pesquisa (pesquisa com seres humanos e animais) ou autorização institucional (levantamento de dados onde não há pesquisa direta com seres humanos ou animais).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

4096

A saúde é um dos direitos sociais tidos como fundamentais a todo cidadão, e os direitos sociais, conforme destaca Torronteguy (2010), foram inaugurados sob a ótica dos direitos humanos na direção do alcance da igualdade. Por mais que em algum momento tenha havido diferenciação sobre a importância das classes de direitos, atualmente a interpretação doutrinária é a de que os direitos sociais, econômicos e culturais são tão importantes e reconhecidos quanto os direitos civis e políticos, tanto é que estão garantidos pelo direito internacional por meio de diversos tratados internacionais, a exemplo da Declaração Universal.

O direito internacional, por meio de suas funções de coexistência (reguladora) e de cooperação (solidarista), propõe e alcança, segundo o referido autor, solidariedade e consenso entre os Estados, e para isto dispõe de aparatos que conduzam norma jurídica internacional, correspondendo ao respeito à soberania dos Estados, aos indivíduos e às suas peculiaridades, promovendo harmonia entre as nações.

Com divergências pontuais, a responsabilidade internacional segue basicamente os mesmos princípios da responsabilidade civil do direito nacional – definida como a execução de

medidas que obriguem alguém a reparar um dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão (ASSIS, 2020). A responsabilidade internacional, porém, tem como princípio fundamental a ideia de justiça, onde os estados estão ligados ao cumprimento daquilo que assumem no cenário internacional (TAIAR, 2009).

Parecida com a responsabilidade civil, a responsabilidade internacional é constituída por três elementos: nos termos do direito internacional, a ocorrência de um ato ilícito; na capacidade de sofrer responsabilização, a imputabilidade, embora restrita aos sujeitos de direito internacional; e por último, um dano ocorrido. (MELO, 2004; MAZZUOLI, 2020a).

De acordo com Mello (2004), o gerador da responsabilidade é o dano. Esse dano pode ser material (sujeito à expressão econômica), ou imaterial, onde bens destituídos de valor econômico são atingidos. A presença de um dano, por si só, não causa uma responsabilidade ao Estado, a não ser que a conduta tenha sido ilícita de acordo com as normas internacionais (REZEK, 2018).

A responsabilidade internacional pode ser objetiva ou subjetiva, quanto a sua natureza jurídica. Não basta a existência do dano, para a responsabilidade subjetiva do nexo de causalidade, e de um sujeito de direito internacional público, em sentido amplo, é necessário comprovar a existência de uma culpa, formada tanto pela intenção quanto por atuações culposas em sentido estrito, como a imprudência, negligência ou imperícia (MELLO, 2004). Tendo origem no Direito Romano, a doutrina subjetivista é fundamentada na teoria da culpa (FRANÇA, 2009).

Diante da jurisprudência e da literatura, em regra geral, a responsabilidade Internacional é subjetiva, ou seja, os Estados ou Organizações internacionais, a princípio, só assumem pelos danos que provocaram se for verídica a culpa “lato sensu”, ou seja, a que englobe o dolo, a negligencia, imprudência ou imperícia (MELLO, 2004; REZEK, 2018).

A responsabilidade internacional pode ser indireta ou direta, para além da divisão entre responsabilidade subjetiva e objetiva. A responsabilidade recai quando o dano foi causado por agentes do Estado, em sua modalidade direta ou principal. Caso o dano seja causado por organismos e entidades que estejam sob a responsabilidade do Estado ou ainda pessoas naturais que não estejam ocupando cargo público, ele é considerado indireto ou subsidiário (Rezek, 2018).

A normativa internacional, além da discussão trazida sobre a literatura relacionada à responsabilidade internacional, fundamenta juridicamente a responsabilidade internacional que

os países têm diante dos outros. Sendo assim, em 1996 a Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) acatou um projeto para um código internacional (ONU, 1996), pelo qual, no art. 1º, fica disposto que “todo e qualquer ato ilícito internacionalmente referente a um Estado é de sua inteira responsabilidade” (ONU, 1996).

No que tange ao âmbito da saúde, a constituição da Organização Mundial de Saúde – OMS (1946) destaca que a saúde não consiste simplesmente na ausência de doença ou enfermidade, ela é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, pois os resultados obtidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são aplicados a todos, por isto, é essencial a manutenção da saúde de todos os povos para que a paz e a segurança sejam alcançadas, o que é possível se houver cooperação dos indivíduos e dos Estados. A OMS, criada pela ONU em 1948, é uma agência que tem como objetivo cuidar de questões relacionadas à saúde no mundo (MATTA, 2005).

As funções da Organização, de acordo com o art. 2º da Constituição da OMS (1946), serão propor convenções, regulamentos e acordos, realizando recomendações respeitando a temas internacionais de saúde, onde as funções que sejam atribuídas à organização sejam desempenhadas. O art. 23, com respeito a qualquer tema dentro da competência da Organização, refere-se à assembleia da saúde tendo domínio para realizar recomendações aos Estados-
membros.

Ainda com a Constituição da OMS (1946), é possível observar no artigo 75 infere que qualquer questão ou controvérsia relativa à interpretação ou aplicação desta Constituição, que não possa ser resolvida por negociação ou pela Assembleia da Saúde, deve ser submetida à Corte Internacional de Justiça de acordo com o Estatuto dessa Corte, a menos que as partes interessadas concordem em outro método.

Além disto, há o Regulamento Sanitário Internacional – RSI (2005) que se propõe, em seu artigo 2º, a prevenir, proteger, controlar, e responder às questões de saúde pública no intuito de impedir a propagação internacional de doenças, evitando, inclusive, impactos negativos ao tráfego e comércio internacionais.

Para isto, o referido dispositivo traz em seus artigos 6º e 7º o esclarecimento sobre a responsabilidade de cada Estado Parte quanto à notificação, num prazo de 24 horas a partir da avaliação referente às informações de saúde pública, à Organização Mundial de Saúde (OMS)

das eventualidades presentes em seu território que possam causar um quadro emergencial de saúde pública que se propague internacionalmente.

Também é indispensável o repasse de informações sobre as medidas tomadas para a intervenção em tal situação, e os detalhes envolvidos (números de casos e óbitos, condições que colaboram com a propagação da doença etc.). Deste modo, independente da origem e da fonte da (s) doença (s), o Estado Parte deve informar com riqueza de detalhes à OMS as informações relevantes para o acompanhamento do quadro sanitário.

De acordo com a USP (2020), o principal órgão judiciário da ONU é a Corte (ou Tribunal) Internacional de Justiça, sediada em Haia (Holanda), que tem como principal função solucionar, subsidiada no Direito Internacional, embates legais iniciados pelos Estados Parte de seu Estatuto e pareceres consultivos para questões legais levantadas pelos órgãos autorizados da ONU e agências especializadas, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

Além da referida Corte, há também o Tribunal Penal Internacional que atua, sob o princípio de complementaridade, voltado ao julgamento de indivíduos relacionados aos crimes internacionais, contribuindo para a prevenção da violação dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, coibindo os riscos contra a paz e a segurança internacionais (ROMA, 1998).

4099

Junto a toda normativa direcionando um Estado a agir de modo solidário para com os demais, cumprindo as deliberações aprovadas, há também, no Projeto da Comissão de Direito Internacional da ONU (2001) sobre a responsabilidade dos Estados por atos Ilícitos, conforme o artigo 8 podemos destacar que agir de acordo com o direito internacional de um país, a conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas, se a pessoa ou grupo de pessoas relevantes agir sob a direção, instruções ou supervisão do país relevante na implementação da legislação.

Ou seja, a conduta indevida de órgãos e funcionários públicos que atuem em nome do país, mesmo que não diretamente do Chefe de Estado, pode se caracterizar como ação conduzida pelo próprio Estado. Para amparar os Estados quanto a impossibilidade de ação em determinadas situações, o Projeto da Comissão de Direito Internacional da ONU (2001) também aponta a possibilidade de excludente de ilicitude, O artigo 23 considera que fica excluída a ilegalidade de uma ação estatal contrária à obrigação internacional do Estado, se a ação foi causada por força maior, que se entende como o aparecimento de uma força irresistível ou de uma força imprevista independente do Estado, e que, no presente. situação, torna o cumprimento do dever

essencialmente impossível. 2. O n.º 1 não se aplica se: a) a força maior for causada pela atuação do Estado que dela se baseou, isoladamente ou em conjunto com outros fatores; ou b) o Estado assumiu o risco associado à situação em causa.

Deste modo, conforma-se articulação e fundamentação internacional para casos de irresponsabilidade de um Estado para com os demais, no sentido de garantir a melhor relação entre os povos, principalmente no que diz respeito às questões de saúde que são facilmente descontroladas se não houver atenção adequada, bem como a garantia dos direitos individuais e coletivos de cada um, trazendo também alternativas quanto a real responsabilidade de determinado Estado para que não haja culpabilização inadequada, caso os agravos não tenham se dado estritamente pela falta de ação ou irresponsabilidade estatal.

No primeiro trimestre de 2020, os noticiários alertavam sobre o cenário pandêmico que se desenvolvia no mundo, devido à transmissão do SARS-CoV-2, novo vírus que resultou na COVID-19, proveniente da cidade de Wuhan, na China, devido à falta de controle sanitário adequado no mercado local.

Com os riscos de letalidade, principalmente à população acometida com doenças crônicas e aos idosos, viu-se o desespero mundial em conter a propagação do vírus e os óbitos causados por ele, o que não foi possível, conforme apontam as estatísticas mundiais. Conseqüentemente, foi necessária mudança temporária na sociedade, causando desequilíbrio econômico e social na maior parte do globo.

Assim, para além dos debates e questionamentos biológicos, busca-se entender em que medida o país chinês é responsável ou não pela mudança do status de epidemia para pandemia, considerando que as questões sanitárias internacionais são regidas por aparato legal proposto justamente para prevenir riscos de saúde incontrolláveis. Nesta direção, propõe-se neste trabalho o debate a respeito das questões jurídicas internacionais referentes ao contexto de pandemia enfrentado, com ciência de que esta proposta será realizada com vários desafios, já que o tema ainda é inédito no debate acadêmico-profissional formal.

Para isto, serão adotadas as matérias de jornais que apontem a opinião profissional de especialistas em direito internacional a respeito da responsabilidade internacional do Estado Chinês no caso da COVID-19, bem como as raras e iniciantes discussões trazidas por artigos científicos que indiquem considerações sobre o tema na área do Direito.

Salientamos que é um debate inicial, que posteriormente pode ser ampliado com os resultados das investigações que estão em andamento, mas necessário para que seja entendida por meio científico a responsabilidade dos Estados na prevenção e controle de epidemias e pandemias, fugindo do senso comum das especulações ilógicas vistas no dia a dia (como a culpabilização da China por ter criado o vírus em laboratório – hipótese negada cientificamente).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate presente foi conduzido para elucidar a busca de garantia do direito internacional entre os povos e nações no que diz respeito à saúde, considerando que a dinâmica da sociedade globalizada na qual nos encontramos possibilita, a partir das contínuas relações econômicas, sociais e culturais, o desencadeamento de problemas sanitários que podem afetar o globo transversalmente, como tem acontecido no caso da COVID-19.

O aparato legal e as discussões aqui apontados apresentam os esforços dos organismos internacionais e dos Estados Partes em cooperar com o melhor convívio e desempenho entre si, indicando normas a serem cumpridas e penalidades, caso haja descumprimento das regras, mas também amparo das nações, caso a perda de controle das questões sanitárias não seja consequência exclusiva da responsabilidade um Estado específico.

4101

Deste modo, como salientado no decorrer deste trabalho, no que tange à responsabilidade internacional do Estado no caso da COVID-19 houve negligência por parte do Estado Chinês, o qual não deu a atenção devida, assim como também a OMS, aos primeiros casos da referida doença no país e dificultou no rastreamento e o monitoramento efetivos para controle da epidemia que logo se tornou pandemia.

Com o delineamento do texto aqui apresentado é entendido que há culpa do governo chinês em não ter colaborado adequadamente, conforme prevê a normativa internacional, mas que possivelmente, ainda a ser provado, também caberá excludente de ilicitude por causa de a propagação da doença ser muito mais rápida que as intervenções que poderiam existir, mesmo que dentro do tempo devido.

Portanto, se houver insistência dos demais países, há possibilidade de julgamento da China na Corte Internacional de Justiça porque a negligência foi conduzida por órgãos do Estado, os quais tinham poder público e respondiam pela nação, mas que também haverá

possibilidade de respaldo do país acusado quanto a impossibilidade de controle da situação. Ademais, o julgamento por parte do Tribunal Internacional Penal não se fez presente na elucidação, pelo menos até o momento, porque, diferente de países como o Brasil, o líder da nação chinesa não mostrou atitudes e declarações perigosas que induzissem a população ao desrespeito com a saúde coletiva.

REFERÊNCIAS

_____. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da COVID-19 provinda da República Popular da China. *vio*, p 568-624. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42728203/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira._Responsabilidade_internacional_dos_Estados_por_epidemias_e_pandemias_transnacionais_o_caso_da_Covid19_provinda_da_Rep%C3%BAblica_Popular_da_China._In_Di%C3%A1logo_ambiental_constitucional_e_internacional_vol._10._Lisboa_Universidade_de_Lisboa_2020_p._568-624. Acesso em 10 jul 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Regulamento Sanitário Internacional. 2009. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-bo43-ffeoda5fb7e5>. Acesso em 19 jul 2022.

ASSIS, Emerson Francisco de. Apontamentos sobre a responsabilidade internacional do estado chinês pela pandemia do Corona Vírus (COVID-19). *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras*, n2, vi. 2020. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/73> . Acesso em 15 jul 2022.

4102

FRANÇA, Rodrigo Dumans. A teoria do risco aplicada à responsabilidade objetiva. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo. 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde112011104017/publico/DISSERTACAO_COMPLETA.pdf. Acesso em 20 jul 2020.

GRUBER, Arthur. COVID-19: o que se sabe sobre a origem da doença. *Jornal da USP*. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>. Acesso em 17 jul 2020.

MATTA, Gustavo Correa. A Organização Mundial de Saúde: do controle de epidemias à luta pela hegemonia. *Revista Trabalho, Educação e Saúde*. v3, n2, p. 371-396, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/tes/v3n2/07.pdf>. Acesso em 05 jul 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. É possível responsabilizar a China na Corte Internacional no caso da Covid-19? *Revista Consultor Jurídico*. 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-06/mazzuoli-possivel-responsabilizar-china-covid-19>. Acesso em 16 jul 2020.

Mazzuolli, Valerio de Oliveira. As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil? Revista *genero Jurídico*. 2020b. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/30/determinacoes-da-oms-vinculantes-brasil/>. Acesso em 14 jul 2020.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Ed (15). Rio de Janeiro: Renovar, vi. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados. 1996. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em 20 jul 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Constituição da Organização Mundial de Saúde de 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizaomundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em 17 jul 2022.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Mayra Thais. Andrade; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. A dignidade humana frente às medidas sanitárias restritivas da oms e dos estados em tempos de pandemia. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras*, n2, vi. 2020. Disponível em: <https://cedisf.emnuvens.com.br/cedisf/article/view/60>. Acesso em 10 jul 2022.

ROMA. Estatuto da Corte Criminal Internacional. 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD1685-AEE94757ABE79CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>. Acesso em 18 jul 2022.

TORRONTÉGUY, Marco Aurélio Antas. O direito humano à saúde no direito internacional: efetivação por meio da cooperação sanitária. 374f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. 2020. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14032011-154326/publico/Tese_de_Doutorado_Marco_A_A_Torronteguy.pdf. Acesso em 10 jul 2022.

USP. Corte internacional de Justiça 2020 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/o-que-e.html>. Acesso em 10 jul 2022.